

A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EM FACE DO ESTADO FRENTE A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

TAYLA BRENDA CARRION SILVA¹
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA²
ALINE MILANSKI³

RESUMO: O objeto da presente pesquisa corresponde a uma análise acerca das prerrogativas do Estatuto da Criança e do Adolescente que, busca o direito à convivência familiar do menor abrigado, mas em contrapartida, encontra a morosidade do processo de adoção. Assim, trata-se da problemática questão do tempo de espera do processo para que os candidatos adotantes tenham acesso ao menor candidato à adoção. Assim, é possível uma análise sobre a adoção da teoria da perda de uma chance e o desinteresse por crianças maiores que as deixam numa esfera de esquecimento dentro dos abrigos. Para tal, a proposta terá como primeiro objetivo a conceituação de adoção no Brasil e seus pressupostos, uma análise histórica e doutrinária no ordenamento jurídico brasileiro. Outros objetivos bastante relevantes, dentre os quais, análise das causas e motivações detam a morosidade, entender as complicações no processo de adoção, compreender os pressupostos dessas relações, identificar as falhas e apresentar as soluções passíveis de serem adotadas pelo Estado. Vale ainda ressaltar expressivas discussões sobre o bem-estar do adotado e a segurança desse processo. Neste sentido, é de grande valia, a análise das prerrogativas do processo de adoção. O trabalho se utiliza da metodologia dedutiva bibliográfica utilizando-se como principais fontes a doutrina e jurisprudências.

PALAVRAS CHAVES: Adoção; ECA; Morosidade; Teoria da Perda de uma Chance.

THE THEORY OF THE LOSS OF A CHANCE FACING THE STATE AGAINST THE SLOWNESS OF THE ADOPTION PROCESS IN BRAZIL

ABSTRACT: The object of this research corresponds to an analysis of the prerogatives of the Statute of Children and Adolescents, which seeks the right to family life for the sheltered minor, however, on the other hand, finds the slowness of the adoption process. Thus, it is the problematic issue of the waiting time for the choice, as well as the progress of the process so that the adopting candidates have access to the smallest candidate for adoption, it is that time passes. In this way, it is possible to analyze the adoption of the theory of loss of a chance for children to grow and the lack of interest in older children end up leaving them in a sphere of oblivion within the shelters. To this end, the proposal will have as its first objective the concept of adoption in Brazil, as well as the assumptions for such a process, a historical and doctrinal analysis of adoption in the Brazilian legal system. It is worth mentioning other very relevant objectives, among which, analysis of the causes and motivations of such slowness, understanding the complications in the adoption process, understanding the assumptions of these relationships, identifying the flaws and presenting the solutions that can be adopted by

¹ Acadêmica de Graduação, Curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE. Endereço eletrônico: tayla.carrion@gmail.com

² Professor Doutor em Filosofia, Curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE, endereço eletrônico: profhorita@outlook.com

³ Prossora Mestra em Direito Tributário e Direito Humanos, Curso de Direito. Faculdade Fasipe - FASIPE, endereço eletrônico: aline.milanski@gmail.com

the State. It is also worth mentioning significant discussions about the well-being of the adoptee and the safety of this process. Thus, the (in) efficacy of the ECA's prerogatives is present, thus enabling the adoption of the theory of loss of a chance, aiming to compensate for the emotional damage caused to the child during the period of the adoption process. In this sense, it is of great value, the analysis of the prerogatives of the adoption process, ends up bringing fatigue and discouragement in realizing the dream of having a complete family, being able to provide a home, health, education, leisure and most importantly, affection. There are those who are helpless by their blood ties. The work uses the bibliographic deductive methodology, using doctrine and jurisprudence as main sources.

KEYWORDS: Adoption; ECA; Slowness; Theory of Loss of a Chance.

1. INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem como prioridade o cuidado e asilo dos necessitados ante as circunstâncias que os tornam vulneráveis. Desta forma, o Poder Legislativo aborda as formas de proteção aos necessitados de forma clara e exclusiva, permitindo assim que estes tenham o devido suporte para sanar suas mazelas.

Nestes termos, a Lei 8.069 de 1.990 também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, traz de forma específica os deveres e cuidados com crianças e adolescente, garantindo assim que esse público tenha uma forma digna de subsistência, englobando assim os pilares de uma vida digna, desde moradia até o direito de o menor ter momentos de lazer.

Desse modo, a adoção de crianças e adolescentes tem sido uma questão muito complexa e delicada de se tratar pois, as formas em que esse processo é desenrolado tem sido alvo de grandes discussões e de descontentamento dos interessados.

As espécies de adoção podem variar com a realidade dos candidatos à adoção, podendo ser: adoção unilateral; adoção legal; adoção homoparental; adoção póstuma e por testamento; adoção bilateral; adoção de maiores; adoção internacional e adoção à brasileira.

Tendo como objetivo trazer soluções plausíveis para reduzir os traumas e bloqueios emocionais do menor que vive essa realidade, o trabalho terá como base, casos concretos julgados pelos tribunais brasileiros.

A investigação do processo adotivo é de suma importância, pois é dessa análise que será possível identificar a justificativa da lentidão no processo de adoção, e as delimitações da responsabilidade do Estado em promover um processo que busca o bem-estar de um menor, mas que permite que este fique em fila de espera por muitos anos.

De outra banda, o direito de família tem sido lesionado, visto que, a lentidão neste processo, acaba por trazer cansaço e desânimo em realizar o sonho de se ter uma família completa, podendo proporcionar um lar, saúde, educação, lazer e o mais importante, afeto há quem está desamparado por seus laços consanguíneos. O problema é que, por ser demasiado o tempo de espera pela escolha, bem como no andamento do processo para que os candidatos adotantes tenham acesso ao menor candidato à adoção, é que o tempo passa, as crianças crescem e o desinteresse por crianças maiores acabam deixando-as numa esfera de esquecimento dentro dos abrigos.

Trata-se de uma linha tênue entre o bem-estar do adotado e a segurança desse processo. Ainda há a questão das formas de adoção aceitas no ordenamento jurídico brasileiro, o que por muitas vezes soluciona o problema de desamparo do menor ou pode até mesmo aumentar os riscos para este.

Dessa forma, a questão a ser explorada é uma forma célere e segura de um processo de adoção, visando sempre o bem-estar do menor, bem como a satisfação na busca de sucesso no processo de adoção no que tange aos adotados. E, desse modo, entender qual é a causa de

tanta morosidade e complicações no processo de crianças dispostas a receber uma família, de uma família que deseja ter mais um ente inserido no seu convívio, que o Estado não tem capacidade de facilitar o processo para que as partesttenham seu objetivo conquistado?

Os objetivos da presente pesquisa estão atrelados à conceituação de adoção no Brasil, bem como os pressupostos para tal processo, uma análise histórica e doutrinária da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a análise das causas e motivações de tamanha morosidade, entender as complicações no processo de adoção, compreender os pressupostos dessas relações, identificar as falhas e apresentar as soluções passíveis de serem adotadas pelo Estado.

Através da metodologia de pesquisa bibliográfica exploratória e explicativa, no primeiro capítulo será tratado sobre o processo de adoção no Brasil, de acordo a evolução histórica da proteção jurídica infanto-juvenil, bem como das espécies de adoção admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Processo de adoção no Brasil

O instituto da adoção passou por diversas alterações no decorrer do tempo. Na idade Antiga, ela já era utilizada, no entanto, não se buscava o bem da criança ou adolescente; seu principal objetivo era, na verdade, meramente religioso, com ela buscava-se manter a continuidade da família e, sobretudo, evitar a morte sem deixar descendentes, porque o importante era ter um familiar para dar prosseguimento aos ascendentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado após a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988. Porém, a garantia de proteção aos menores, é mencionada no artigo 227 do Texto Legal, trazendo expressamente alguns direitos fundamentais. Desde então, existe uma proteção ao menor garantido pela Carta Magna promulgada naquele ano, porém, nem sempre foi assim.

E meados dos anos 1530, tempos de Brasil Colônia, a proteção das crianças era de responsabilidade do município onde se encontravam, e devido a este fator, não há registros de ações que visavam o cuidado desse público, aliás, a falta de recursos era a base de pretextos para o descaso com os menores.

A autora Maria Luisa Marcílio (2001, p. 54) leciona sobre a realidade vivida pelas crianças e adolescentes neste período, onde o cuidado e zelo com o menor, não era uma prioridade do Poder Público.

Neste interim, importante se faz abordar os ensinamentos de Veronese e Rodrigues (2001, p.11) a qual traz o entendimento que, no passado, as crianças de sexo masculino, assim que atingiam a puberdade, começavam a ser tratados como homens de pequena estatura, sendo então submetidos à ensinamentos rigorosos e treinamentos físicos, comparados ao militarismo, ou seja, a educação que recebiam era focado ao treinamento para situações de guerras e conquistas militares. Silveira (2014) traz diversos exemplos sobre a ausência de sentimento de infância que os menores vivenciavam nos tempos antigos, demonstrando assim que a proteção da criança e do adolescente, neste período, não era visto como importante ou necessário, ainda ensina que, a revolução industrial trouxe mais uma face obscura para a história da criança e do adolescente, visto que agora à exploração da mão de obra barata, era somada as extensas jornadas de trabalho infantil escravo, o que causavam inúmeros acidentes nas fábricas, causando dilaceração no corpo dos menores.

Como visto, não há registros de proteção de crianças e adolescentes nos séculos passados, o que, com a Promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, foi mudado. Agora, os então esquecidos pelo poder público, fazem jus a uma proteção formale integral,

garantindo que tenham infância e desfrutem dela.

O processo de adoção é um ato de grande reconhecimento da nobreza do adotante e traz uma grande diferença na vida da criança adotada, bem como a esperança de dignidade de vida para a sociedade. Por outro lado, a adoção, assim como entende Dias(2013, p.497), pode ser considerada como um ato contratual, já Gonçalves (2017, p. 337) leciona que a adoção é um ato solene, ou até mesmo uma espécie de filiação oriunda da legislação, podendo também ser considerada como um instituto de ordem pública. Outros doutrinadores, como Wald e Fonseca (2013, p. 343) entendem que a adoção pode ser considerada uma figura híbrida, resultando então num misto de contrato de filiação e instituto de ordem pública.

Dado a natureza do tema, a importância que esse assunto tem em relação aos demais do mundo jurídico, assim como leciona Diniz, (2019, p. 571) é a busca por ferramentas que permitam que esse processo seja mais célere, com o objetivo de minimizar os traumas na vida das crianças que, por acaso não fortuitos, se encontram disponíveis para adoção, não podendo usufruir de uma vida com sua família natural.

Juridicamente falando, o ato de adoção gera um vínculo de filiação de forma não genética, fazendo com que uma pessoa que não possui laços consanguíneos, assuma a responsabilidade sobre outra, de acordo com a lei que rege esse instituto (TORRES, 2020, não p.)

Diante dessa visão, o Legislador trouxe no texto constitucional, uma limitação para o período sombrio e carregada de ódio e discriminação do direito de filiação no Brasil, trazendo assim o fim de um patamar de discriminação social em que passava os filhos frutos de relações legítimas ou ilegítimas, baseada na constituição de casamento ou fora desse (HOUDALI;PIRES, 2009, não p.)

Nesse sentido, Maciel (2020) leciona que, em uma realidade de vida regada pelo abandono e desamparo em que uma parcela de cidadãos vive, o processo de adoção e reinserção do menor ao âmbito familiar traz a possibilidade de reduzir os traumas que o menor pode ter vivido em tempo tenro.

O processo de adoção no Brasil, assim como mencionado no artigo 1618 do Código Civil de 2002, “*A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente*” é embasado no Estatuto da Criança e do Adolescente, e poderá variar conforme as diretrizes definidas pelo Estado, porém, ao iniciar o processo de qualificação para adoção, é necessário que o candidato tenha certeza e maturidade da decisão que tomou.

O Poder Judiciário oferece um curso preparatório, para que o candidato seja instruído de acordo com a lei, e, durante o período de instrução através desse curso, uma análise de perfil é feita para que seja definido se o candidato é apto ou não a prosseguir no processo de adoção (GOULART, 2021, não p.).

O processo de adoção, não tem custos, e poderá ser realizado por qualquer um do povo, desde que preencha os requisitos estabelecidos em lei. O artigo 42 da Lei 8.069 de 1990 aborda os requisitos necessários para esse processo, sendo eles o limite de idade de 18 anos, sendo o adotante 16 anos mais velho, a proibição de grau parentesco do adotando, bem como requisitos da adoção conjunta e de pessoas divorciadas, a qual define a estabilidade familiar como base. Ainda, é possível observar que o candidato à adoção não depende de status civil, como é popularmente conhecido, porém, é necessário que esse seja portador de idoneidade moral, o que deverá ser comprovado durante o processo. O conceito de idoneidade moral, é muito amplo e dessa forma, se torna vago, porém, “pode se considerar atrelado aos crimes, estes que atingem a fama de uma pessoa, ou seja, através de ofensas a sua moral, o que ilide nos bons costumes, conduta ilibada, dogmas e deontológicos” (HEINING, 2019, não p.). Ainda no sentido de aptidão para a adoção, assim como mencionado no artigo citado, os ascendentes e descendentes não poderão participar do

processo de adoção, pois desta forma há confusão na estrutura familiar que o menor será inserido, podendo desenvolver uma espécie de confusão no papel familiar de cada integrante dessa família.

Tal proibição não é absoluta, pois cada caso deverá ser analisado em suas peculiaridades. As famílias substitutas entram na vida do adotando para mudar a triste realidade que estes se encontram, porém existem diversas espécies de adoção, o que é um assunto de suma importância para o presente trabalho, o qual será tratado a seguir.

O conceito de adoção legal, é a forma mais conhecida dessa esfera familiar. Para que a adoção legal seja concretizada, é necessário que os candidatos se dirijam ao Poder Judiciário, junto à Vara de Infância e Juventude da comarca em que residem, para dar início ao processo de habilitação de adoção (TORRES, 2020, não p.).

Partindo do pressuposto legal da adoção, é trazido as peculiaridades da esfera adotiva, as quais são admitidas e reconhecidas em lei, assim como a adoção por uma única pessoa, também conhecida como adoção unilateral, ou seja, quando apenas um dos cônjuges adotam o menor, filho biológico de seu companheiro, de modo que este não tenha pai ou mãe com o devido poder de família instituído. Por outro lado, a adoção unilateral ocorre quando em uma estrutura familiar, o cônjuge do adotante tem um filho biológico, que pode ser adotado pelo cônjuge atual. Esse tipo de adoção poderá ser feito, quando não houver o nome de um dos genitores na certidão de nascimento do adotado, ou um deles possa ter perdido o poder familiar sobre o menor (TORRES, 2020, não p.).

A adoção homo parental é configurada quando um casal do mesmo sexo ou apenas um adotante tem orientação homossexual. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz aceção à orientação sexual dos adotantes (TORRES, 2020, não p.). Assim, a sexualidade dos adotantes não deveria ser uma pauta de discussões intensas, pois o motivo que move as pessoas ao Judiciário, é a intenção de inserir uma pessoa ao seu núcleo familiar. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal reconhece como núcleo familiar, a união homoafetiva (CARUSO, 2021, não p.).

Existe a possibilidade de adoção póstuma, ou seja, após a morte do adotante. Porém, para que seja reconhecida e concretizada, é necessário que, em vida, o adotante tenha manifestado esse desejo, dando início ao processo de adoção junto ao Poder Judiciário (TORRES, 2020, não p.). Já a adoção por testamento, não tem reconhecimento no meio jurídico, porém, a manifestação de vontade de reconhecer alguém como filho genuíno, é considerada válida para o Poder Judiciário.

A adoção bilateral é compreendida pela nomenclatura, pois é aquela em que o casal que vive em união estável ou na constância do casamento, comprove a estabilidade do núcleo familiar. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) traz no parágrafo 2º do artigo 42 o conceito de que “ Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990).

Ainda, é permitido que pessoas que já mantiveram um casamento e na atualidade estejam judicialmente separadas, possam participar de um processo de adoção. Para que esse processo seja válido, é necessário que o processo de adoção e o estágio de convivência com o menor tenha sido iniciado durante o período de relacionamento do casal e que a boa convivência seja presente na relação dos candidatos à adoção do menor (TORRES, 2020).

A adoção de maiores de dezoito anos é permitida pelo legislador, assim como mencionado no artigo 1.619 do Código Civil (2002) “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva” (BRASIL, 2002, não p.).

A adoção de maiores de dezoito anos será permitida sob as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, o artigo 40 do ECA expressa que “O adotando

deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes” (BRASIL, 2002), fechando assim, quaisquer lacunas que possibilitem fraudes envolvendo a esfera da adoção.

O processo de adoção internacional é a medida excepcional que o sistema detém em casos de esgotadas as opções de adoção no território nacional. No processo de adoção internacional, assim como definido no artigo 51 do ECA (1990) os adotantes são residentes e domiciliados fora do Brasil, e esse tipo de adoção está sujeito às regras que os tratados dos países envolvidos.

Desse modo, o Decreto Legislativo 3087/1999 recepcionou a Convenção de Haia aborda a adoção e enumera os requisitos desse tipo de adoção. Sendo assim, é importante trazer ao conhecimento que, as preferências de adoção de crianças abrangidas no sistema brasileiro de proteção ao menor desamparado, será sempre de brasileiros residentes em outros países, possibilitando assim que, de alguma forma, os costumes brasileiros sejam mantidos ao adotado.

Diferentemente do perfil dos adotantes brasileiros, os quais buscam adotar uma criança com características para que a ausência de laços consanguíneos não seja descoberta, o perfil dos adotantes internacionais, buscam o ideal humanitário, buscando o bem-estar dessas crianças que poderiam passar toda sua infância e adolescência desamparadas pela sociedade (HOUDALI e PIRES, 2009, não p.).

A adoção à brasileira, é a forma com que foi nomeado o tipo de adoção não reconhecido pelo legislador, porém muito usual no nosso país. Tendo como referência o famoso “jeitinho brasileiro” de trazer uma solução nada formal para os problemas do cotidiano, trata-se da ação de entregar um recém-nascido para ser registrado como filho de outro casal. Porém essa prática é tipificada como crime contra o estado de filiação, devidamente mencionado no artigo 242 do Código Penal (1940) “Dar parto alheio como próprio; registrar o recém-nascido como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil” (BRASIL, 1940).

As espécies de adoção reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro trazem à tona os desafios e problemas existentes no processo de adoção, do modo em que este processo seja deliberadamente moroso. Desse modo, existe a necessidade de trazer à luz do conhecimento os desafios e problemas que os candidatos encontram durante o processo de adoção.

2.2 Desafios e Problemas no Processo de Adoção

Os principais desafios e problemas no processo da adoção está envolto com a morosidade do Poder Judiciário, pois o não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não são respeitados.

O processo de adoção é de grande segurança para que os escolhidos não tenham capacidade de devolver os adotandos aos abrigos, trazendo mais prejuízos psicológicos e sentimentais, tão pouco deixá-los vulneráveis ao acaso podendo então criar bloqueios de rejeição e desprezo, ou até mesmo, maleáveis e disponíveis a serem tratados como não merecedores de afeto e o direito de ter uma família, um lar e uma vida normal como as outras crianças.

A insegurança jurídica e os processos intermináveis de destituição do poder familiar, justifica a morosidade do processo, mesmo com a mudança de processos físicos para digitais, o que trouxe uma maior busca e acessos aos processos, porém as decisões finais ainda ficam à mercê do tempo e de servidores para que o processo seja findo em tempo menor. (BARROSO, 2020, não p.)

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como prioridade a manutenção de vínculos afetivos entre os candidatos à adoção, destituídos da proteção do poder familiar. Desse modo, as crianças que tiverem em lares e disponíveis para adoção, têm a garantia de que

permanecerão em união com alguém de sua família, mantendo assim os laços afetivos.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) leciona sobre os vínculos afetivos. E, mesmo diante tantas diretrizes formais estabelecidas pelo legislador com o objetivo de tornar o processo mais simples, ainda existem muitas dificuldades no processo de adoção, o que causa grande morosidade, desta forma, será trazido a seguir alguns conceitos que justificam essa demora.

Os princípios norteadores do direito são orientações que visam orientar as práticas jurídicas de maneira que, todos os pressupostos sejam respeitados, sendo assim, "é o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Os princípios constitucionais são as normas eleitas como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui" (BARROSO, 2019, não p.).

O princípio da dignidade humana, pilar de todas as relações, visa o respeito ao valor do cidadão como ser humano, acima de todos os demais princípios. Além disso, tal princípio é baseado na moral e honra do cidadão, independentemente da situação que estese encontre. (PEREIRA, 2020).

Desse modo, Tiago Fachini (2020) leciona que, devido a sua natureza filosófica, este princípio dificilmente é conceituado, pois a plenitude humana não é compreendida de forma objetiva.

Visando se tornar a Lei Maior no ordenamento jurídico brasileiro, o Legislador aduz no inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal (1988), determina que a, assim como os demais fundamentos, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares da Lei.

O princípio da dignidade humana está atrelado aos direitos do ser humano, como um ideal a ser alcançado por todos, assim como enunciado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que assegura os pilares dos direitos do ser humano como direito à sobrevivência, manutenção da vida, uma vida livre, em estado de igualdade, sobrevivência e seguro dos valores (SILVA, 2022). Assim, a dignidade da pessoa humana deverá ser respeitada nas relações de adoção, visto que o menor deverá receber o devido tratamento com respeito e dignidade. Desse modo, a convivência familiar é mais um direito que deve ser respeitado, visto que o processo de adoção deverá ser o mínimo trágico para o adotado.

Desse modo, à criança e ao adolescente é garantido o direito de convivência familiar, direito esse que é garantido por normas jurídicas que regem este instituto. Nestesentido, Paulo Ladeira (2021) leciona sobre outra face da convivência familiar, a qual resguarda o sentido afetivo e social dessa relação, bem como um meio de prova acessível e confiável.

A convivência afetiva e social do menor com sua família, é direito resguardado pelo direito. Porém, nos casos em que envolvem a adoção, a palavra do infante sempre terá importância, visto que o consentimento do menor é de suma importância para a efetiva conclusão do trâmite. É importante destacar que, a manifestação de vontade do menor será necessária para a efetivação da adoção. Tal manifesto fará com que as relações afetivas do menor e condições do meio ambiente em que vive, sejam analisados por uma equipe interprofissional (BOTELHO, 2021).

O sistema de adoção brasileiro, possui como regra, a adoção cadastral e impessoal. Ou seja, o adotante não tem o poder de escolha em relação ao adotado, seja ele por idade, sexo ou cor. Nesse sistema, a ordem cronológica de cadastro do adotante se faz importante, visto que, tal ação denota a igualdade entre as crianças em condições de adoção, não possibilitando que haja uma triagem dentre elas (AMORIM, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no artigo 50, determina que em cada Comarca ou Foro tenha um registro das crianças e adolescentes em condições de adoção, bem como um registro de pessoas interessadas nesse processo (BRASIL, 1990). Assim, é possível dizer que, mais uma vez, o Poder Público entrega o cuidado com o menor, visto que, a adoção cadastral e impessoal impossibilita o comércio de crianças, bem como impede a desigualdade

entre as crianças abrigadas.

Natalia Amorim (2017) elucida sobre a adoção não cadastral, aquela em que a família natural ou substituta do menor tutelado, tem os privilégios na preferência da adoção, visto que os laços afetivos e a redução dos traumas desse processo, são prioridade nesse período. É entendido que a criança e o adolescente possuem proteção pelo Estado, através de normas jurídicas e programas que garantem sua segurança e bem-estar. Porém, é necessário trazer ao texto, as possibilidades de adoção extraterritorial, ou seja, no âmbito internacional.

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto na Convenção de Haia (1993), relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Porém, se acaso um brasileiro que reside em território internacional tiver interesse em adotar a criança brasileira, essa adoção será considerada como internacional (AMORIM, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz de forma expressa no artigo 51 que a adoção e âmbito internacional é uma medida atípica, visto que os fatores culturais deverão ser considerados. “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção” (BRASIL, 1990). A adoção internacional é uma exceção à regra, visto que o Brasil possui um sistema de cadastro nacional e cronológico, o que dificulta que pessoas inusitadas a esse processo, sejam beneficiadas com o processo adotivo. Tal princípio tem como um de seus fundamentos, a manutenção do círculo cultural, a qual visa a menor incidência de traumas desse processo.

O processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro sofreu enormes transformações com o advento da Lei nº 12.010/2009. Assim a Lei Nacional da Adoção trouxe a primeira grande reforma do Estatuto, reafirmou os ideais da doutrina da proteção integral, redefiniu um sistema integrado de responsabilidades, em harmonia com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal (1988) o qual diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação dos direitos das crianças.

Como já visto, o processo de adoção deverá ser um processo seguro e brando no que concerne ao impacto vivido pelo adotado. Visto que dessa relação poderá surgir traumas psicológicos dos quais esses indivíduos levarão por toda sua vida.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) no artigo 28, aborda sobre a colocação em família substituta, no que tange a manutenção do círculo cultural em que essa vive. O Legislador preocupou-se em manter os laços culturais e a identidade social e étnica dos adotados, possibilitando assim que estas vivessem em ambiente de igualdade entre todos.

A proteção da criança e do adolescente se dá pelas normas existentes em conformidade com os princípios dispostos neste capítulo. Porém, as prerrogativas estatais não são o suficiente para que não haja crianças esquecidas nos abrigos, tampouco adotantes frustrados sem lograr êxito no processo adotivo.

O processo de adoção no Brasil, além de moroso, possui grandes empecilhos que evitam que o processo seja tranquilo e breve tanto para as crianças à disposição quanto aos candidatos a adotá-las. O problema dessas ações se dá devido ao lapso temporal em que a criança fica à espera de uma família, bem como da família que espera a oportunidade de aumentar seu núcleo para então se sentir completa. E é neste período em que as crises emocionais, muitas vezes irreversíveis, surgem na vida do indivíduo.

A autora Paula Barroso (2020) leciona sobre a garantia à convivência familiar e a realidade de abandono dos menores em abrigos. As filas de espera ainda são uma realidade no sistema de adoção, fazendo com que os processos das Varas de Infância e Juventude se arrastem por anos no Poder Judiciário, o que faz com que crianças e adolescentes, tenham a convivência com uma família seja atrasada, fazendo com que essas passem muito tempo de sua infância em abrigos.

Neste sentido Maria Berenice Dias (2013) leciona sobre o longo caminho percorrido

pelos candidatos à adoção. “Só depois de frustradas as iniciativas é que tem início ao processo de destituição do poder familiar até a inclusão no cadastro de adoção”.E ainda complementado com o pensamento de que “Enquanto isso, de um modo geral crianças e adolescentes restam anos depositadas em abrigos, perdendo, no mais das vezes, a chance de terem uma família” (DIAS, 2013 p. 57).

Os candidatos à adoção, além do receio de adotar um novo integrante à sua vida, passam por uma crise *pseudo moralista*, na ânsia de serem aprovados no processo de adoção. Nesse sentido, LIMA (2019) fala sobre a adoção tardia no Brasil e as dificuldades para a aceitação no processo de adoção como “O Brasil ainda se aflige pela falta de informação sobre o assunto “adoção”, pois ainda se vê o assunto como se estivesse fazendo algo por caridade” (LIMA, 2019, não p.).

Outro fator determinante para a morosidade no processo de adoção é a faixa etária das crianças abrigadas em instituições de acolhimento de menores que continuam superlotadas por crianças com mais de cinco anos, pois os menores são adotados primeiro, fator comprovado pelos cadastros de adoção do Brasil (FREITAS, SOUZA, 2019).

Tal incapacidade pode ser dada devido à condição patrimonial dos candidatos, porém da incapacidade psicológica também. Desse modo, durante o processo de adoção, é inserido uma série de atividades multidisciplinares, a fim de tratar todas as esferas que envolvem a adoção, evitando assim, que os abrigos permaneçam superlotados, crianças desamparadas, possíveis pais adotivos sem seus filhos, e dever estatal não cumprido (BARROSO, 2020).

Os princípios expostos no artigo 92 do ECA (1990), servem para garantir o caráter provisório e notável dos abrigos de menores, possibilitando então que o processo de adoção seja de pretensão definitiva e irrevogável. É notável que as ações do Estado visam a eficiência da garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente ao ambiente familiar e em comunidade, assim como estabelecido pelo legislador na Lei de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente.

É sabido que o sistema jurídico brasileiro possui suas particularidades e deficiências no que tange à celeridade das resoluções das lides. Diante disso, a realidade em que se encontram nos abrigos para menores, é de descaso e até mesmo de esquecimento, pois os candidatos à adoção, na maioria dos casos, têm preferência pela adoção de crianças em idade de 0 a 2 anos tendo como justificativa, dar uma educação segundo às normas que são estabelecidas dentro de cada lar (DOELLE, 2019).

De acordo com o autor Paulo Byron Neto (2018) para que determinada ação seja considerada em matéria de responsabilização civil, “são necessários quatro requisitos: ação ou omissão; culpa *lato sensu*; nexos de causalidade; e danos.” Ou seja, nem toda ação ou omissão será considerado como obrigação de reparar, pois é necessário que tal ação seja dotada de culpa, nexos de causalidade e danos, podendo ser material ou moral.

Desse modo, o legislador aduz no artigo 927 do Código Civil (2002) “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, em consonância com o §1.º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, 1990), o que impossibilita a antijuridicidade da conduta do desistente. Nesse sentido, cabe analisar as possibilidades de responsabilização dos candidatos à adoção em caso de desistência deste processo, resta evidente que, a desistência do processo adotivo, causará violência psicológica à criança (REZENDE, 2014).

Por menor que seja o tempo de convivência do menor com o possível adotante, o vínculo afetivo pode ser iniciado, causando assim um aumento nos traumas que essa criança viveu. Tornando então uma pessoa insegura de seu futuro, e a incerteza de fazer parte de uma família, o que o torna digno de uma reparação por esse dano causado (REZENDE, 2014).

Resta evidente que, o ato de desistência do processo adotivo, gerará danos ao menor envolvido. Desse modo, ao menor é passível a restituição do dano causado, mesmo que essa reparação seja feita de forma emocional.

Sendo assim, a aplicação da teoria francesa da perda de uma chance, se demonstra eficaz nesses casos, pois, dela advém o princípio da obrigação de reparação mesmo que o dano causado não seja intencional, pois dela procede a responsabilização por uma chance perdida, o que no caso em tela, se trata da possibilidade de pertencer a uma família e poder ter uma infância de paz, amor e proteção.

A teoria da perda de uma chance diz a respeito da responsabilidade de quem por intenção ou não, prejudica que terceiro obtenha resultados em determinada área. Desenvolvida nos anos 60, a teoria da perda de uma chance é inspirada na doutrina francesa “*perte d’une chance*”, porém foi objeto de estudo na Itália e também adotada em processos ingleses e americanos, os quais tinham como base o “*common law*”, ou seja, normas jurídicas pautadas em decisões dos tribunais, atos que diferiam das normas formais (FERRARA, 2016).

Desse modo, essa teoria tem sido aplicada no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à responsabilização civil, podendo ser equiparada como sendo uma quarta categoria de dano a somar-se aos danos material, moral e estético (FERRARA, 2016).

A teoria ganhou notoriedade quando aplicada ao caso da modelo inglesa que fazia parte de um concurso de beleza e, devido às ações do réu, não foi possível que a autora participasse da última fase do concurso. À vista disso, a teoria foi aplicada com o objetivo de devolver o direito da participante ao certame, visto que possuía as mais notórias chances de vencer a disputa (FERRARA, 2016).

Ainda, no ano de 2006 no Brasil tal teoria foi aplicada no caso em que a autora usou como justificativa a perda da chance de ganhar um montante em dinheiro, visto que Participava de um programa de televisão, onde era necessário responder perguntas sorteadas por um sistema.

O argumento usado pela autora foi que, para a pergunta feita, não havia a opção da resposta correta, o que impossibilitou que ela acertasse e lucrasse um milhão de reais. De forma coesa, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito da autora, condenando-a ao pagamento de indenização (REsp Nº 788.459 – BA - 2005/0172410-9) (BAHIA, 2005).

A teoria da perda de uma chance pode ser aplicada nas relações de direito público. Existem alguns Ministros do STJ que defendem que a teoria da perda de uma chance poderia ser aplicada também nas relações entre o Estado e o particular. Também, é aplicável no caso de erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente que venha a falecer em razão da doença tratada de maneira inadequada pelo médico (PONTES, 2018).

A teoria da perda de uma chance poderá ser aplicada também do Direito do Trabalho, em casos em que a CTPS foi retida, prejudicando que o empregado tivesse nova oportunidade de trabalho. Ainda, poderá ser aplicada em casos de acidentes ou doenças decorrentes da jornada de trabalho. Desse modo, a aplicação da teoria se dará quando existir, de fato, o dano à vítima e possibilitando assim que o prejuízo seja sanado através da responsabilidade civil do causador do dano (JORGE, 2018, p. 30).

Como já visto, a perda de uma chance possibilita que a vítima seja recompensada de forma civil, garantindo que os danos causados a este sejam reduzidos. Porém, nos casos de adoção, objeto do presente estudo, a perda de uma chance se trata da perda da possibilidade do menor ter o direito de conviver em um núcleo familiar, o que pode ser de difícil compensação (DUTRA, 2019).

No processo de adoção, existe a fase de adaptação das crianças e dos adotantes, para que a possibilidade de formação de laços afetivos seja uma certeza para ambas as partes envolvidas nesse processo, diminuindo assim a possibilidade de devolução do menor para os

abrigos. A aplicação da teoria da perda de uma chance poderá ser feita em casos em que haja um risco de obtenção de direito de alguém, causado intencionalmente por terceiro (PIRES, 2021).

Nestes moldes, a ineficácia das normas previstas pela legislação brasileira, se dá não somente à morosidade do processo em si, pois além dos requisitos básicos de patrocínio de uma prole, mesmo que não seja com laços consanguíneos, vão além dos requisitos materiais, pois nesses casos, a saúde psicológica dos adotantes e adotados são de suma importância para que esse processo seja bem-sucedido e assim, as normas e diretrizes do texto formal sejam de fato eficazes.

Os motivos que fazem os candidatos à adoção procurarem por intervenção do Estado para concretizar seu sonho de constituir família, está atrelado à decepção que o indivíduo passa quando não consegue por meio natural, ter um filho.

A este insucesso pode ser atrelado a motivação da busca do processo adotivo, porém a lista de espera é grande, e nesse período não é possível que os adotantes conheçam a criança, sendo assim a proteção emocional das partes asseguradas (SOUZA, 2021).

Para a aplicação da teoria da perda de uma chance, é necessário que a chance perdida deva ser real e concreta. Desse modo, a busca por reparação de chance perdida, deverá ser comprovada de forma efetiva e concreta, a fim que não reste dúvidas de direito, tão pouco de dano não reparado. Ainda, existem discussões de que a desistência do processo de adoção deverá ser expressada antes do estágio de convivência, impossibilitando assim qualquer chance de vínculo afetivo (DUTRA, 2019).

A família eudemonista é a nomenclatura dada ao modelo familiar que busca a convivência por laços afetivos e solidários, e que buscam o bem comum entre os entes. Partindo desse conceito, o Poder Público poderá ser acionado no intuito de garantir o direito do cidadão a participar do processo de adoção, desde que, tal processo não cause danos a outros, nem fira os princípios da moral (SOUZA, 2021).

Existe a possibilidade de desistência do processo de adoção mesmo após iniciado o estágio de convivência, porém, as consequências dessa ação poderão causar sérios danos à saúde emocional e psicológica da criança, danos esses que serão levados para a vida e dificilmente serão curados.

É indiscutível que a essência da criança é motivadora da expectativa que a possibilidade de adoção causa e, devido ao histórico vivido, esses indivíduos não têm a maturidade emocional para se blindarem de possíveis situações danosas (REZENDE, 2014).

Existindo então a necessidade de reflexão a respeito da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, em decorrência da responsabilidade civil em casos de desistência no processo de adoção e o preocupante aumento do número de casos de devolução de menores adotando as instituições de acolhimento no Brasil, é possível desenvolver o raciocínio da probabilidade da perda de uma chance de ser adotado e adentra-se no tema de natureza jurídica dessa modalidade de dano.

Todas as ações devem ser pautadas nos princípios e normas jurídicas que regulam o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, além das normas previstas, nos casos em que envolvem menores, deverão ser tratadas com demasiado zelo e cuidado, visto que são pessoas que tiveram sua primeira infância marcada por eventos traumáticos e desprovidos de amor.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar o desdobramento do processo de adoção no Brasil, buscando responder a problemática questão das causas de mora no processo adotivo, pelo viés da metodologia bibliográfica.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se de método dedutivo, de natureza qualitativa, mediante pesquisa pura e revisão bibliográfica e metodologia jurisprudencial. Para tal, fez-se necessário desenvolver um estudo acerca da evolução histórica da proteção à criança e ao adolescente, a qual tem a finalidade de dar asilo a esse público que se encontra em situação de vulnerabilidade. Desse modo, foi feita uma análise no processo de adoção no Brasil, bem como as espécies de adoção adotadas pela legislação brasileira.

Necessário se fez uma análise da proteção da criança e do adolescente, bem como dos desafios e problemas encontrados no processo adotivo. Ainda no segundo capítulo, indispensável foi abordar os princípios norteadores desse processo, visto que a segurança e o bem-estar da criança é o objetivo desse instituto.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que a adoção é um processo célere e simples a ser caminhado, e, ao final, declina-se no sentido de que os procedimentos adotados pelos poderes públicos, acabam por dificultar o acesso dos candidatos ao processo adotivo, às crianças disponíveis em abrigo, sem existir a preocupação nas consequências que esse processo poderá causar aos envolvidos. Por isso, no terceiro e último capítulo, foi trazido ao presente estudo, breve análise sobre a responsabilidade civil, bem como suas espécies e a responsabilidade civil do Estado diante do processo adotivo.

A Teoria da perda de uma chance foi adotada, no sentido de identificar o detentor da responsabilidade civil perante aos processos adotivos frustrados, uma vez que, existe um envolvimento emocional das partes envolvidas, poderá ser aplicada em casos em que um indivíduo deixa de obter um resultado positivo, motivado pela ação de outro. Tal teoria poderá ser aplicada em casos de Direito material, em situações em que alguém deixa de obter vantagem monetária motivado pelo erro de alguém, bem como no âmbito trabalhista, quando há a interferência do empregador no insucesso de nova oportunidade de trabalho do empregado, e também no processo adotivo, quando o menor deixa de ser adotado devido ao tempo perdido em processo em que o adotante desiste da adoção.

Uma vez que, existe a inscrição de parte interessada na lista de espera para adotar uma criança, irrefutavelmente um sentimento de esperança de formar a tão esperada e sonhada família é nutrido. Por outro lado, as crianças abrigadas nutrem sentimentos de abandono e desesperança pela realidade em que vivem, o que com a possibilidade de serem adotadas, passa a dar lugar ao sentimento de pertencimento e esperança de um futuro de segurança e afeto. Desse modo, se resta evidente que, a desistência do processo de adoção, causará danos psicológicos imensuráveis ao menor, o que lhe dará o direito de buscar a reparação por esse dano, mesmo que essa reparação não seja satisfatória de modo material, o menor poderá propor ação para reparar o dano causado.

Nesse sentido, existiu a necessidade de esclarecer os conceitos da responsabilidade civil, abordando então a possibilidade de adoção deste instituto nos processos de adoção. Partindo deste pressuposto, a possibilidade de proposição e ação com base na teoria da perda de uma chance, uma vez que o menor perde a chance de ter sido adotado por outra família, durante o período em que houve a convivência com a família que desistiu do processo.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, haja vista que nas relações em que há como parte menores e o direito de conviver em um ambiente familiar, há muito sentimento envolvido, e a desistência desse processo poderá causar danos psicológicos que o menor levará para a vida adulta, o que desencadeará uma série de traumas e ausência de felicidade plena na vida desse indivíduo.

Conclui-se pela possibilidade de aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, em favor do adotando, quando o adotante, por ato unilateral, desiste do processo após o estágio de convivência, desde que o infante não tenha cometido ato de indignidade em relação ao adotante.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Natália. **Uma análise sobre os princípios que norteiam o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://naatlima3.jusbrasil.com.br/artigos/530496886/uma-analise-sobre-os-principios-que-norteiam-o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em agosto de 2022.

BARROSO, Paula Gomes. **O processo de adoção e seus desafios no Brasil.** Disponível em: <https://paulinhatche.jusbrasil.com.br/artigos/874298741/o-processo-de-adocao-e-seus-desafios-no-brasil>. Acesso em abril de 2022.

BOTELHO, Priscila Almeida Gonçalves. Irregularidades na adoção podem ser superadas desde que favoráveis ao adotando. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/irregularidades-na-adocao-podem-ser-superadas-desde-que-favoraveis-ao-adotando/>. Acesso em setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em março de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em abril de 2022.

BRASIL. **Decreto 3087 de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087bb.htm. Acesso em abril de 2022.

BRASIL. **Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em abril de 2022.

CARUSO, Gabriela de Brito. **Os Dez Anos da Histórica Decisão do STF que Reconhece a União Homoafetiva como Núcleo Familiar.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>. Acesso em abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias.** 9. ed. ver., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 29 ed. São Paulo:

Saraiva, 2014. p. 571.

DOELLE, Caroline. **Responsabilidade Civil**. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em novembro de 2022.

DUTRA, Thiago Lima. **A Responsabilidade Civil Perda De Uma Chance Decorrente De Desistência Do Processo De Adoção**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3743/1/Thiago%20Dutra.pdf>. Acesso em agosto de 2022.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#O_que_e_o_principio_da_dignidade_humana. Acesso em setembro de 2022.

FREITAS E SOUZA, Maciana. **Adoção tardia na realidade brasileira. Justificando, mentes inquietas pensam Direito**. 31 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/25/a-adocao-tardia-na-realidade-brasileira/>. Acesso em abril de 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. p. 33

GOULART, J. **Como Funciona o Processo de Adoção no Brasil**. J. Goulart. Disponível em: <http://jgoulart.adv.br/artigos/como-funciona-o-processo-de-adocao-no-brasil-2/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,motiva%C3%A7%C3%A3o%20id%C3%B4nea%20para%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em março de 2022.

HEINING, Anderson. **A idoneidade moral como requisito para a inscrição no quadro de candidatos aptos ao processo de adoção**. Disponível em: <https://heningadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/697905018/a-idoneidade-moral-como-requisito-para-a-inscricao-no-quadro-da-ordem-dos-advogados-do-brasil-sob-o-prisma-do-estatuto-da-ordem-dos-advogados-do-brasil>. Acesso em abril de 2022.

HOUDALI, Amira Samih Hamed Mohd. Victor Paulo Kloeckner Pires. **A Adoção Internacional e suas Diretrizes no Direito Brasileiro**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/a-adocao-internacional-e-suas-diretrizes-no-direito-brasileiro/#_ftn1. Acesso em abril de 2022.

JORGE, Rodrigo Alves Mota Tavares. **Teoria da perda de uma chance: análise comparada da aplicação nos direitos brasileiro e português**. 2018. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-rodriigo-alves-mota-tavares-jorge>. Acesso em outubro de 2022.

LADEIRA, Paulo. **Advogado de família explica o princípio da convivência familiar**. Disponível em: <https://www.advocacialadeira.com/post/advogado-de-fam%C3%ADlia-explica-o-princ%C3%ADpio-da-conviv%C3%AAncia-familiar#:~:text=%22A%20conviv%C3%AAncia%20familiar%20%C3%A9%20a,ou%>

20n%C3%A3o%2C%20no%20ambiente%20comum. Acesso em setembro de 2022.

LIMA, Jhuliany Madoglio Maciel de. **Adoção Tardia no Brasil e as Dificuldades para a Aceitação.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-no-brasil-e-as-dificuldades-para-a-aceitacao.htm>. Acesso em abril de 2022.

MACIEL, Milena Ataíde. **DA ENTREGA À ADOÇÃO: sentidos de maternidade compartilhados por profissionais.** Milena Ataíde Maciel. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/39167/1/TESE%20Milena%20Ata%C3%ADde%20Maciel.pdf>. Acesso em abril de 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**, 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARCÍLIO, Maria Luisa. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950.** Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em agosto de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 315p.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **Introdução Conceitual: Responsabilidade Civil.** 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10363/Introducao-conceitual-Responsabilidade-civil>. Acesso em novembro de 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.** 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em novembro de 2022.

PIRES, Gabriella Arruda de Castro. **A Responsabilidade Civil Na Desistência Da Adoção.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15743/1/Gabriella%20Pires%20RA%2021409070.pdf>. Acesso em setembro de 2022.

PONTES, Sergio. **Entenda a Teoria da Perda de Uma Chance.** Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/606828885/entenda-a-teoria-da-perda-de-uma-chance#:~:text=Trata%2Dse%20de%20teoria%20inspirada,enseja%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20pelos%20danos%20causados>. Acesso em agosto de 2022.

RAMOS, Fabio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>>. Acesso em agosto de 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência de adoção.** In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba: 2014, p. 81-103.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica**: guia para eficiência nos estudos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 180p.

SILVA, Roberta Soares. **Dignidade Humana**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em setembro de 2022.

SILVEIRA, Mayra. **Os Caminhos da Infância**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>. Acesso em outubro de 2022.

SOUZA, Caroline Megiani. **A Responsabilidade Civil Em Caso De Desistência Da Adoção**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/desistencia-da-adoacao>. Acesso em outubro de 2022.

STJ. **Recurso Especial Nº 788.459 - BA** (2005/0172410-9). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=640161&num_registro=200501724109&data=20060911&peticao_numero=200600035997&formato=PDF. Acesso em outubro de 2022. **Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de umachance no STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso em agosto de 2022.

TORRES, Lorena Lucena . **O que é Adoção e Quais os Tipos Existentes?** - Direito das Famílias. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adoacao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em abril de 2022.

TRT da 3ª Região; **RO 1042/2009-079-03-00.6**; Quarta Turma; Relª Juíza Conv. Maristela Iris da Silva Malheiros; DJEMG 06/12/2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2001